



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1731/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 10ª Secção da Sala dos crimes comuns do Tribunal Provincial do Luanda, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.75 a 77) e pronúncia de (fls.100 a 102), acusados e pronunciados os réus, [REDACTED], t.c.p. "Edy", solteiro, Pedreiro, de 24 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Luanda, residente antes de preso no município de Viana, bairro [REDACTED], rua da [REDACTED], casa [REDACTED] e [REDACTED] t.c.p. "Paito" solteiro, Pedreiro, de 27 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Malange, residente antes de preso no município de Viana, [REDACTED], rua [REDACTED], casa [REDACTED], na prática do crime de Roubo concorrendo com Homicídio, p. e p. pelo artigo 434º do C. Penal, em relação ao réu [REDACTED] e o crime de Roubo Concorrendo com Homicídio p. e p. pelo artigo 434º e Roubo Qualificado, na



III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que no pretérito dia 06 de Agosto do ano de 2013, por volta da 22H00, os ora réus, acompanhados de comparsas, identificados por Lopito, Come e Deixa, e outros, ora prófugos, dirigiram-se ao Estabelecimento Comercial, vulgarmente conhecido por cantina do Sr. Mamadou Ali Djalo, localizada no município de Viana, Bairro da Boa Fé, nesta cidade.

Postos ali, abordaram o mesmo e, empunhando uma arma de fogo do tipo AKM, passaram a ameaça-lo de morte.

Acto contínuo, subtraíram do referido Estabelecimento, 20 (vinte) cartões de recarga e o valor monetário de 30.000.00 (trinta mil Kwanzas).

Entretanto, como o ora proprietário, [REDACTED], tentou fugir, um dos meliantes, supostamente o indivíduo apenas identificado por "Come e Deixa", que na altura encontrava-se em posse da arma de fogo, sem mais, efectuou um disparo em direcção ao mesmo.

Assim, o mesmo (disparo), acabou atingindo a região torácica do infeliz, causando-lhe morte imediata.

Diante do sucedido, estes meteram-se em fuga, para parte incerta, em posse dos artigos subtraídos.

Assim, horas depois, comunicado o sucedido as instâncias policiais, foi efectuada a transladação do cadáver da infeliz vítima, para a morgue do Hospital Josina Marchel, onde foi depositado na câmara n.º 5, gaveta n.º 32- conforme fls. 37 dos autos.

Submetida a Exame, apurou-se os elementos constantes do Auto de Exame de cadáver de fls. 54 e ss. e o Relatório Médico Legal de fls. 68 dos autos.

Outrossim, por volta das 22H00, do pretérito dia 30 do mês de Agosto do ano de 2013, o ofendido [REDACTED], se encontrava a assistir com a família (mulher e filhos) o Afrobasket na sua residência sita no Município de Viana, Bairro Boa-Fé, nesta cidade.



A dada altura, quase no fim do jogo, o gerador começou a apresentar falhas (soluçar) e, por esta razão, ordenou o seu filho [REDACTED], que fosse aferir o que se estava a passar, porquanto julgava que se tratava de falta de combustível.

Assim, este saiu de dentro da residência e se dirigiu até ao quintal, concretamente numa casa de banho que se encontrava em obras e, examinado o gerador, constatou que uma das torneiras, que levava o combustível ao gerador, encontrava-se desligada.

Entretanto, quando este se dispunha a ligar novamente o mesmo, foi surpreendido por 2 meliantes, que apontaram uma arma de fogo e uma arma branca (faca) e, agarrando-o pelo pescoço, mandaram-lhe entrar na residência, tendo este assim procedido.

Contudo, nesta altura, um dos meliantes seguiu-o até o interior da residência e, postos na sala, onde se encontrava o ofendido e toda a sua família, estes, sem mais efectuaram 2 disparos na direcção onde estes se encontravam, sendo que, um deles atingiu o cadeirão – Conforme Fotografia de fls. 51 dos autos.

Nesta altura, o ora ofendido [REDACTED] atiro-lhe com o copo que tinha em mão e, lançando-se contra o mesmo, envolveram-se numa luta corpo a corpo.

Contudo, instantes depois, o ora meliante efectuou mais disparo com a arma de fogo, que acabou atingido a perna esquerda do co-réu Viana Caquembe, que na altura, encontrava-se na entrada da referida residência, a controlar a movimentação.

Nesta altura, o ofendido conseguiu fugir para o seu quarto, onde retirou a sua arma de fogo (pistola) e começou a efectuar vários disparos para o ar com o propósito de afugenta-los.

Nesta altura, o ora réu e comparsa, se colocaram em fuga, de imediato e, o ofendido ligado a Polícia para participar o sucedido.



Porém, na manhã seguinte, o ofendido apercebeu-se que havia vestígios

Os réus confessaram parcialmente os factos que lhe são imputados na audiência de discussão e julgamento.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Embora existindo nos quesitos alguns pontos cinzentos, que vamos tentar aclarar ou apresentar a nossa posição sobre eles ao logo desta apreciação, no

5

vida se chamou [REDACTED], de nacionalidade Guinense, que contava na altura com 35 anos de idade.

Constatou-se que o co-réu [REDACTED], efectivamente participou em ambos crimes, enquanto o co-réu [REDACTED], participou do crime de roubo que resultou a morte do [REDACTED].

Entretanto, não foram recuperados nenhum dos artigos subtraídos do Estabelecimento Comercial da infeliz vítima, nem tão pouco os mesmos foram ressarcidos.

Os réus confessaram parcialmente os factos que lhe são imputados na audiência de discussão e julgamento.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Embora existindo nos quesitos alguns pontos cinzentos, que vamos tentar aclarar ou apresentar a nossa posição sobre eles ao logo desta apreciação, no

5

feitos do interior da residência, derivou o seu ferimento, segue-se a isto a confissão do mesmo e as declarações do participante ofendido, o Sr.º [REDACTED].

SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Portanto, a qualificação que fizemos é a de que o réu [REDACTED] cometeu o crime de roubo concorrendo com homicídio, previsto e punidos, nos termos do art.º 434.º do Código Penal; enquanto o réu Viana, com àquele comportamento cometeu o crime de tentativa de roubo qualificado, previsto e unidos, nos termos do n.º 2 do art.º 435.º, 105.º, 11.º todos do Código Penal.

6

deuza que ambos (Viana e Gerson) estivesse juntos naquele dia.

O facto do réu Gerson, neste primeiro crime, ter contrariados em julgamento o seu depoimento em fase de instrução, tendo dita que não foi integrante da comitiva daquele fatídico dia, os demais sinais nos autos (confissão e ter participado em vários crimes, seguido do o prófugo 'come e deixa'), se afigura bastante para este augusto Tribunal confirmar o juízo de certeza daquela instância.

Quanto a tentativa do crime de roubo qualificado, não temos dúvida que aí sim, participou como autor matéria o réu alvejado Viana, pois dos disparos feitos do interior da residência, derivou o seu ferimento, segue-se a isto a confissão do mesmo e as declarações do participante ofendido, o Sr.º Luís Congo.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Portanto, a qualificação que fizemos é a de que o réu [REDACTED] cometeu o crime de roubo concorrendo com homicídio, previsto e punidos, nos termos do art.º 434.º do Código Penal; enquanto o réu Viana, com àquele comportamento cometeu o crime de tentativa de roubo qualificado, previsto e unidos, nos termos do n.º 2 do art.º 435.º, 105.º, 11.º todos do Código Penal.

6



Ambos cometeram o crime de detenção e porte de arma proibida, prevista e punida nos termos do art.º 123.º conjugados com al. a) do art. 9.º e art. 8.º parágrafo único, todos do regulamento de arma e munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n. 3778, de 22 de Novembro de 1962.

IV. MEDIDA DA PENA

O crime de roubo concorrendo com homicídio é punível com a moldura penal abstracta de vinte a vinte quatro anos de prisão maior, enquanto o crime de roubo qualificado na sua forma tentada é punível com a penalidade de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

No que se refere a conjugação que se faz dos artigos do regulamento de armas e munições, resulta que a detenção e porte de armas sem licença ou autorização ficam sujeito a penalidade de prisão até dois anos e multa de kz. 2.000 a 10.000, no entanto, este crime foi amnistiado, nos termos do n.º 1 art.º 1.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, extinguindo-se assim o procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do art.º 125.º do Código Penal.

Em seguida analisemos somente as penas concretas aplicadas aos réus aqui condenados em primeira instância.

Para ambos os réus, confirmamos as circunstâncias agravantes 7ª (ter sido crime pactuado entre duas ou mais pessoas), 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), 15ª (ter sido cometido o crime entrado os agentes em casa do ofendido), 19ª (ter sido cometido o crime de noite), todas do art.º 34.º do Código Penal.

Para o réu Viana, não confirmamos as circunstâncias 28ª (ter sido o crime cometido com superioridade em razão da arma, pois este elemento integra o tipo objecto do referido crime, valendo apenas em relação o réu ao crime de roubo concorrendo com homicídio imputado ao réu [REDACTED]).

No que se refere as atenuantes, fomos em confirmar todas elencadas pelo Tribunal recorrido para ambos os réu, entre elas, as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissões parcial por parte do réu Gerson e



confissão total e espontânea por parte do réu Viana) e 23ª (condição económica e nível de escolaridade precária), todas do art.º 39.º do Código Penal.

Em ambos os crimes, consideramos que os seus elementos volitivos caracterizam-se como sendo dolo direto, quantos aos elementos objectos, nos afere apenas dizer que o Tribunal recorrido fez bem aquela caracterização, vide fls. 151 e ss. do acórdão recorrido, o que nos abtemos de repetir.

A pena aplicada ao réu Gerson pelo crime que vem condenado, se afigura adequada as exigências da nossa política criminal, pelo que subscrevemos.

Para a pena a aplicar ao réu Viana pelo cometimento apenas do crime de roubo qualificado na sua forma tentada, pensamos que o mínimo daquela moldura se ajusta as exigências da combinação que fazemos do art.º 84.º e a 1ª parte do n.º 1 do art.º 91.º ambos do Código Penal.

V. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal acordam em *declaram*

*apreciando o crime de furto ilegal de uma de
fogy, no termo do n.º 1 do art.º 1.º de lei n.º M/16
de 12 de Agosto.*

*- Confirmar a de cns recorrida, excepto a
intenção que foi fixada em K2.2.000.000,00
(dois milhões de Kwanzas)*

*- Declaram ridenda em 1/4 de pena aplicada nos
termos do n.º 1 do art.º 2.º de lei n.º M/16 de 12 de
Agosto no país de origem*

Luanda, 2 de outubro de 2018

*João Augusto
José Augusto
Aurélia Simão*